|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 483/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 308/2017. |
| INTERESSADO | EDNEZER RODRIGUES FLORES - ME. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 21 de novembro de 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 308/2017 à empresa EDNEZER RODRIGUES FLORES - ME, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 14-15), bem como juntou documentos (fls. 16-187). Aduz, em suma, que a empresa esteve devidamente registrada no CREA/RS com pagamentos em dia no então Conselho Profissional vigente até a transição para CAU/RS. Refere que, a partir da implantação do CAU, não houve a imediata transferência dos registros efetivados no antigo conselho profissional, impossibilitando o acesso e a regularização de qualquer procedimento referente à pessoa jurídica. Por fim, refere que a pessoa jurídica é inativa no período citado na notificação administrativa, conforme documentação em anexo.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, constata-se que, embora a empresa esteja ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica (em anexo), o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a contribuinte não exerceu atividades profissionais, visto que se encontra baixada diante do CREA/RS, desde 16 de dezembro de 2011 (em anexo), e não possui vínculos laborais, encontrando-se inativa desde 2012, conforme documentos juntados ao processo (fls. 16-187), em especial, a RAIS negativa dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, a GFIP sem movimento de 2012 a 2017 e a DCTF de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como demais documentos, como a declaração simplificada de pessoa jurídica inativa - DSPJ, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, além dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital, referente ao ano de 2017 sem movimentação.
3. Assim, em relação ao período posterior ao cancelamento do registro da empresa no CREA, em razão da ausência de funcionários e de movimentação financeira da empresa, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela EDNEZER RODRIGUES FLORES - ME, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.

Porto Alegre, 27 de março de 2018.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 483/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 308/2017. |
| INTERESSADO | EDNEZER RODRIGUES FLORES - ME. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 036/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de março de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela procedência da impugnação oferecida pela empresa EDNEZER RODRIGUES FLORES - ME, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão, informando-lhe, em caso de manutenção desta, que o exercício de atividades afeitas a arquitetura e urbanismo dependerá de registro neste Conselho;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 27de março de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |